Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

27/09/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 477 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) :PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) :RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ARGUIÇÃO AGRAVO REGIMENTAL EMEMENTA: DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETO 9.018/2017. CONTIGENCIAMENTO DO FUNDO NACIONAL DE **EDUCACÃO** TRÂNSITO E SEGURANCA NO (FUNSET). **EFICÁCIA EXAURIMENTO** DA DA NORMA. **PERDA** DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO SUPERVENIENTE PROVIDO.

- 1. Com a revogação ou perda de eficácia do ato atacado, a ADPF perde o elemento concreto que lhe dava lastro processual, tornando-se prejudicada. Precedentes.
- 2. Havendo a continuidade da violação a quaisquer diretrizes constitucionais nas normas que sucederam ao dispositivo impugnado, caberia ao interessado proceder ao aditamento da inicial, o que não ocorreu no caso dos autos.
 - 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2019.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

ADPF 477 AGR / DF

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

27/09/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 477 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) :PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) :RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo Partido Socialista Brasileiro, contra decisão proferida em 12/11/2018 (publicada em 16/11/2018), que extinguiu, sem resolução de mérito, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos seguintes termos:

(...)

Impõe-se reconhecer, na linha manifestada pela Presidência da República e pela Procuradora-Geral da República, que a discussão constitucional proposta pelo Requerente tratava do contingenciamento de recursos públicos lastreado no Decreto 9.018/2017, ato normativo que dispôs sobre a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo para o exercício de 2017.

A eficácia da norma, por evidente, limitou-se àquele exercício financeiro, sendo atualmente regulada por outras normas, como o Decreto 9.276/2018 e vários outros editados posteriormente para tratar do cronograma de desembolsos do Poder Executivo da União.

Assim, impõe-se reconhecer a ausência de quaisquer efeitos concretos a demandar o exercício da jurisdição constitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme indica a jurisprudência da CORTE: ADPF 377, Rel. Min. LUIZ FUX, decisão monocrática, DJe de 4/8/2017; ADPF

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

ADPF 477 AGR / DF

459, Rel. Min. EDSON FACHIN, decisão monocrática, DJe de 8/6/2017; ADPF 451, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, decisão monocrática, DJe de 17/2/2017; ADPF 7, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, decisão monocrática, DJe de 3/11/2015; ADPF 307, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, decisão monocrática, DJe de ADPF 139, Rel. Min. GILMAR MENDES, decisão monocrática, DJe de 13/2/2014; entre outros julgados.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a arguição em razão da perda superveniente de seu objeto, e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e o art. 21, IX, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Argumenta o requerente que a ação não está prejudicada, uma vez que, apesar da perda de eficácia do Decreto 9.018/2017, sucederam-lhe outros dispositivos de semelhante teor. Sustenta, em verdade, que o objeto da ação seria a "inconstitucionalidade do reiterado comportamento do Poder Público em promover o contingenciamento das verbas destinadas ao Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (FUNSET)", e não unicamente o Decreto 9.018/2017. Afirma, portanto, que a continuidade desse contingenciamento seria elemento apto a demonstrar que a ação não perdeu seu objeto.

Requer a reconsideração da decisão agravada e a concessão de liminar, a fim de cessar o contingenciamento para o orçamento de 2019, e, caso assim não se admita, que seja apreciado o agravo e reformada a decisão.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

27/09/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 477 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Os argumentos levantados pelo agravante não possuem aptidão para induzir a reforma da decisão combatida.

A alegada inconstitucionalidade do "reiterado comportamento do Poder Público em promover o contingenciamento das verbas destinadas ao Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (FUNSET)" decorre de uma norma específica, que no caso era o Decreto 9.018/2017, que dispunha "sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2017". No entanto, conforme assentado na decisão combatida, tal ato normativo perdeu sua eficácia ao fim do exercício financeiro de 2017.

Sabe-se que, com a revogação ou perda de eficácia do ato atacado, a ADPF perde o elemento concreto que lhe dava lastro processual, tornando-se prejudicada. (*v.g.* ADPF 431, Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 20/2/2017; ADPF 252, Min. EDSON FACHIN, DJe de 9/9/2016; e ADPF 255, Min. LUIZ FUX, DJe de 23/6/2015). A despeito de qualquer interesse público objetivo que possa subjazer ao processamento da demanda, é indisputável reconhecer que, sem a vigência de um objeto concreto, capaz de produzir efeitos jurídicos, o julgamento da ADPF perde seu sentido prático imediato.

Como visto, a eficácia da norma impugnada limitou-se àquele exercício financeiro (2017), sendo atualmente regulada por outras normas, como o Decreto 9.711/2019 e vários outros editados posteriormente para tratar do cronograma de desembolsos do Poder Executivo da União para o ano de 2019.

Havendo, como informa o recorrente, a continuidade da violação a quaisquer diretrizes constitucionais nas normas que sucederam ao dispositivo impugnado, caberia ao interessado proceder ao aditamento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ADPF 477 AGR / DF

da inicial, o que não ocorreu no caso dos autos.

A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL registra o prejuízo da ação de controle concentrado em face de superveniente modificação substancial da norma impugnada ou revogação do dispositivo arguido (ADPF 377, Rel. Min. LUIZ FUX, decisão monocrática, DJe de 4/8/2017; ADPF 459, Rel. Min. EDSON FACHIN, decisão monocrática, DJe de 8/6/2017; ADPF 451, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, decisão monocrática, DJe de 17/2/2017; ADPF 7, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, decisão monocrática, DJe de 3/11/2015; ADPF 307, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, decisão monocrática, DJe de ADPF 139, Rel. Min. GILMAR MENDES, decisão monocrática, DJe de 13/2/2014).

Não procedendo o autor ao aditamento da ação, o reconhecimento da perda do seu objeto é medida que se impõe.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 477

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S): RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF,

409584/SP, 4958/TO)

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário